



Competências e funções dos notários

Você vai compreender as competências do notário na mediação extrajudicial, os requisitos e impedimentos para sua atuação, além do procedimento aplicável e a importância do conselho notarial na aproximação das partes envolvidas.

Propósito

O conhecimento sobre a atuação do notário na mediação extrajudicial é fundamental para profissionais do serviço notarial e de registro, pois contribui para a resolução de conflitos de forma consensual, eficiente e segura, promovendo o acesso à justiça e a pacificação social.

Objetivos

- Analisar as competências do notário, os requisitos e o procedimento da mediação extrajudicial, incluindo o papel do conselho notarial na aproximação entre as partes.
- Identificar as competências do notário no apostilamento, autenticação e registro de documentos públicos para fins de circulação internacional.

Introdução

Neste conteúdo, serão exploradas duas temáticas fundamentais para a atuação no serviço notarial: a mediação extrajudicial e a autenticação de documentos públicos para fins de circulação internacional. Inicialmente, será apresentada a mediação extrajudicial, destacando o papel do notário como mediador e agente de aproximação entre as partes em conflito.

Serão abordadas as competências específicas exigidas para a condução desse tipo de procedimento, os requisitos legais necessários para a sua realização e os impedimentos que podem limitar a atuação do notário nesse contexto. Além disso, será detalhado o funcionamento do conselho notarial como instância de apoio e supervisão, buscando garantir a efetividade e a segurança jurídica nas mediações realizadas.

Na sequência, o foco será voltado para as atividades relacionadas à autenticação de documentos públicos brasileiros destinados a produzir efeitos no exterior. Serão discutidos os procedimentos de apostilamento, instituídos pela Convenção da Apostila de Haia, que simplificam o reconhecimento internacional de documentos públicos. Também serão analisadas as competências atribuídas ao notário nesse processo, bem como os casos em que há necessidade de registro prévio do documento para posterior apostilamento.

Com este estudo, espera-se proporcionar uma visão integrada e prática sobre essas duas importantes áreas de atuação notarial. O objetivo é que o futuro profissional compreenda como essas atividades contribuem para a pacificação social, a segurança jurídica e a facilitação das relações jurídicas internacionais, fortalecendo sua preparação para enfrentar os desafios da prática notarial contemporânea.

Conselho notarial e aproximação das partes

Neste módulo, vamos estudar o notário e a mediação extrajudicial: conselho notarial e aproximação das partes.

Mediação e os aspectos legislativos

Com o objetivo de modernizar a aplicação do direito, a Lei nº 13.140/2015 foi promulgada a fim de regular a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de **conflitos no âmbito da administração pública**. Desta maneira, a conciliação e a mediação, meios consensuais de solução de conflitos, ganharam significativo espaço no mundo jurídico.

No conceito do instituto apresentado na legislação, trata-se de uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Tal atuação deve ser qualificada e seguir normas e princípios dentro de uma formação técnica exigida para que tal profissional exerça sua função.

A solução de controvérsias pelo consenso, seja pela conciliação ou pela mediação, é desenvolvida com a atuação **profissional do conciliador ou mediador** que, por meio de competências, habilidades, ferramentas e técnicas desenvolvidas ao longo de sua formação, auxilia os envolvidos em uma disputa a se aproximarem através do diálogo para melhor ajustarem seus interesses, necessidades e questões com base em um modelo de comunicação e negociação eficientes.

Os mediadores e conciliadores deverão observar os princípios éticos estabelecidos na Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, entre os quais confidencialidade, imparcialidade, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e validação, além do curso obrigatório para o desempenho das funções, lembrando que a confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária e demais itens previstos na Legislação autocompositiva.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, almeja dois grandes objetivos, quais sejam a simplificação dos procedimentos até então vigentes, e a busca pelo maior rendimento processual, como forma de otimização dos resultados. Assim, os meios alternativos de solução de litígios ganharam muito mais força e preocupação, embora a composição entre as partes devesse, já na vigência do Código Civil de 1973, ser tentada a qualquer tempo pelo Estado.

Nesse sentido, **estimulando a resolução pacífica, célere e mais eficiente das controvérsias, os artigos 165 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 tratam dos conciliadores e mediadores judiciais**. Apesar de vinculados aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, esses conciliadores e mediadores não exercem jurisdição, atuando apenas de modo a conduzir as partes a uma resolução, promovendo, em última análise, a pacificação social.

O artigo 175 da mesma legislação permite a designação de mediadores extrajudiciais independentes, inovando em relação ao Código revogado. Conforme determina o artigo 175, parágrafo único, os artigos 165 e seguintes também deverão ser observados, no que couber, pelas câmaras privadas de mediação e conciliação, embora a regulamentação dessa atividade tenha se dado por meio de lei específica (Lei 13.140/2015), nos termos do próprio dispositivo legal mencionado.

Mediação extrajudicial e a atividade notarial

A partir de todo o contexto ora apresentado, é possível constatar que a Lei nº 13.140/2015 incentiva plenamente a mediação administrativa, conforme prescrito em seu artigo 9º, segundo o qual “poderá

funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação”. Além disso, deve o mediador ser imparcial em relação às partes, de modo a não privilegiar nenhuma delas durante o processo de resolução pacífica.

Ressalte-se que o mediador apenas faz com que **as próprias partes se encaminhem para uma autocomposição, ou seja, realiza a aproximação delas, jamais sobrepe seus interesses a elas ou induz um resultado.**

Entende-se que a mediação a ser concretizada pelas serventias extrajudiciais consubstancia-se de pleno efeito mediante a confiança pública investida neste profissional, como tradução da contemporaneidade do consensual meio jurídico notarial, o qual contribui com fé pública não somente para o desenvolvimento econômico, como também para a harmonização jurídica através da prevenção de lides.

A composição amigável traduz-se em alternativa para os mais diversos anseios jurídico-sociais, uma vez que, com segurança jurídica, pode-se evitar todo um desgaste econômico e emocional das pessoas, as quais terão sua vida jurídica realizada (direitos subjetivos compostos de forma amigável) através desta facilidade de instrumentalização jurídica.

Nota-se que o oferecimento dos serviços de conciliação e mediação no âmbito notarial é não só uma forma de implementar as soluções firmadas, mas também de contribuir com a estabilização social e econômica através dos meios adequados de soluções de disputas que ofertam respostas céleres, seguras e efetivas.

Em razão da própria natureza da atividade notarial, o tabelião deve se colocar de maneira imparcial em relação aos usuários, de modo a não favorecer nenhum deles durante o exercício da sua prática. A pessoa que o procura para a prática da atividade notarial é um usuário de serviços, de modo que o notário exerce sua função com absoluta imparcialidade, independentemente de quem o procura para a prática do ato notarial.

Desta maneira, podemos concluir que o exercício de eventual atividade de mediação extrajudicial pelo tabelião não encontra qualquer impedimento legal, pois o rol de atos que podem ser praticados pelo notário é meramente exemplificativo, não estando adstrito ao princípio da legalidade. Ademais, o artigo 175 do Novo Código de Processo Civil permite a vinculação do exercício da mediação a órgão institucional ou extrajudicial.

Notários como mediadores extrajudiciais

Os notários são profissionais que desempenham funções indispensáveis à administração da justiça e, como se depreende de seu encargo, **estão preparados para auxiliar os usuários no gerenciamento dos conflitos, conhecendo as peculiaridades de cada instituto extrajudicial, bem como seus princípios, conceitos, abrangências e operacionalização.**

Além de o notário ser dotado de fé-pública, sua imparcialidade, seu preparo jurídico e seu dever de sigilo, o capacitam para a realização da mediação extrajudicial, nos termos do artigo 9º da Lei 13.140/2015.

No âmbito da mediação, o notário tem a competência de promover a aproximação das partes e de prestar assistência na obtenção de acordos, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre suas necessidades.

Para o desempenho de suas funções de mediador, além das condições de confiança depositada pelas partes, capacitação e imparcialidade, os notários devem observar os princípios éticos estabelecidos na Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, como confidencialidade e respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Importante mencionar que o princípio da confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária e demais itens previstos na Legislação de Mediação.

Podem atuar como profissionais da conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais apenas aqueles indivíduos que forem formados em curso para o desempenho das funções, cujo conteúdo apresenta diretrizes curriculares mínimas dos cursos de capacitação básica dos terceiros conciliadores e mediadores, sendo o curso dividido em duas etapas, a primeira o módulo teórico e a segunda o módulo prático, preenchendo ainda os requisitos do artigo 11 da Lei nº 13.140/2015.

Impedimentos para mediação notarial

No tocante aos impedimentos para atuação do mediador notarial, aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos artigos 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei nº 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão conciliatória.

Como requerente ou requerido na conciliação ou na mediação no âmbito dos serviços notariais e registrais, estão inseridas a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

Temos como objeto da mediação, direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação. Casos que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, não são obstados pela mediação notarial, mas deverão obrigatoriamente ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Havendo homologação pelo juízo competente, o a serventia extrajudicial entregará o termo homologado diretamente às partes.

É preciso ressaltar o requisito da confidencialidade do procedimento de conciliação e mediação. Ela é considerada um dos princípios previstos tanto no artigo 2º, VII da Lei 13.140/2015, como no artigo 166 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, com exceção dos casos previstos no artigo 30 da Lei 13.140/2015: autorização expressa das partes, informação necessária para o cumprimento do acordo, informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.



Procedimento da mediação notarial

O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário com tais competências, de livre escolha das partes, sendo que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do

município para o qual recebeu delegação, mas poderá lavrar dentro de sua circunscrição atos que envolvam bens de todo o país.

A regulamentação e a atuação dos tabeliães na solução de conflitos são previstas na Lei Federal nº 8.935/94, inclusive formalizando juridicamente a vontade das partes.

Acordo

No caso de acordo, o serviço notarial e registral lavrará o ato público de mediação ou conciliação que, após assinada pelos presentes, será arquivada em livro próprio previsto no provimento. O traslado do termo será fornecido pelo notário ou registrador ao requerente.

Sem acordo

Caso as partes não entrem em acordo, o procedimento será arquivado, e o serviço notarial ou registral restituirá os valores conforme previsto no provimento.

Há de se destacar que o rol dos atos que o notário pode praticar é meramente exemplificativo, podendo ser incluída facilmente a mediação, não infringindo qualquer determinação legal. Ainda é preciso pesquisar mais sobre o assunto para ampliar seus conhecimentos.

Procedimento de mediação extrajudicial

Agora, vamos estudar o Procedimento de mediação extrajudicial – provimento nº 67/2018 do CNJ.

Mediação extrajudicial – legislação

Adentrando ao tema da mediação no serviço notarial, importante mencionar as questões apresentadas pelos Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já que trata sobre as dispõe relacionadas a mediação extrajudicial.

Com o tema da conciliação e da mediação ganhar grande importância no ordenamento jurídico como meios alternativos consensuais de solução de conflitos, no final de 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com a finalidade principal de garantir a todos o acesso à solução dos seus conflitos por meios que sejam adequados à natureza e peculiaridade das disputas.

Posteriormente, o **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 elevou a conciliação e a mediação ao patamar de norma fundamental, especialmente em seu artigo 3º, § 3º, inovando na estrutura autocompositiva processual.**

A respeito da importância do regramento que trata da mediação, podemos citar também a Lei nº 13.140/2015 que tratou da autocomposição entre particulares e também com a administração pública. Segundo o diploma citado, a mediação é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

As normas ora indicadas, Resolução 125/2010 CNJ, Código de Processo Civil de 2015 e Lei da Mediação, constroem um microsistema legal que discorre acerca dos métodos consensuais de solução de conflitos. Essas normas, por sua vez, são o alicerce do Provimento do Conselho Nacional de Justiça que trata dos procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, Provimento nº 67/2018.

Provimento nº 67/2018 do CNJ

O Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais, consagrando que sua essência deve seguir no sentido previsto pela Lei 13.140/2015.

Nos termos do provimento, os serviços notariais e registrais precisarão se habilitar mediante processo de autorização nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) dos respectivos Tribunais de Justiça e seus serviços serão regulamentados e supervisionados pelos NUPEMECs e Corregedorias Gerais de Justiça (CGJ).

A atuação dos profissionais na mediação deve ser qualificada, seguir normas e princípios dentro de uma formação técnica exigida para que tal profissional exerça sua função.

A solução de disputas pelo consenso, na conciliação e mediação, é desenvolvida com a atuação profissional do conciliador e mediador que, por meio de competências, habilidades, ferramentas e técnicas desenvolvidas ao longo de sua formação, auxilia os envolvidos em uma disputa a melhor ajustarem seus interesses, necessidades e questões com base em um modelo de comunicação e negociação eficientes.

Poderão participar da conciliação e da mediação no âmbito dos serviços notariais e registrais como requerente ou requerido, a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário com tais competências, de livre escolha das partes, sendo que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação, mas poderá lavrar dentro de sua circunscrição atos que envolvam bens de todo o país.

A regulamentação e atuação dos tabeliães na solução de conflitos é prevista na Lei Federal 8.935/94, inclusive formalizando juridicamente a vontade das partes. No caso de acordo, o serviço notarial e registral lavrará o ato público de mediação ou conciliação que, após assinada pelos presentes, será arquivada em livro próprio previsto no provimento. Caso as partes não entrem em acordo, o procedimento será arquivado, e o serviço notarial restituirá os valores conforme previsto no provimento.

Importante ressaltar que as mediações e conciliações poderão trazer além deste serviço diversas escrituras, como vendas e compras, doações, permutas, divisões amigáveis, e tantas outras possibilidades que os notários oferecem.

Podemos concluir que a autorização do provimento foi emitida a todo tipo de cartório, ou seja, estão autorizadas conciliações e mediações em cartórios de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas ou Protesto, desde que devidamente habilitados, preenchendo requisitos definidos para tanto.

Sucessão trabalhista

A respeito da sucessão trabalhista, antes de tratar especificamente no tema sob o aspecto das serventias extrajudiciais, é importante situar as ideias iniciais e características desse tipo de sucessão. Assim, iniciaremos o estudo com alguns conceitos básicos.

A sucessão trabalhista tem como base de fundamentação o princípio da continuidade da relação de emprego, previsto no direito do trabalho com fundamentação legal nos artigos 10 e 48 da Consolidação de Leis do Trabalho.

Por meio do princípio citado, podemos extrair a ideia de que ao empregado não recai nenhum ônus em decorrência de um novo empregador, pela mesma continuidade da relação de trabalho anteriormente existente, razão pela qual, é assegurado nessa nova estrutura empresarial os direitos já adquiridos, bem como os contratos de trabalho.

O contrato de trabalho acompanha e constitui elemento indispensável ao estabelecimento empresarial, sem relevância para as transformações subjetivas que se operam na relação de emprego ou na estrutura jurídica do organismo patronal, tais como as hipóteses de venda, cessão, doação, fusão ou qualquer outra modificação que ocorra quanto a propriedade ou titularidade da pessoa jurídica empregadora.

Além do princípio base da sucessão trabalhista, podemos citar também outros dois princípios do direito trabalhista que são aplicados ao instituto da sucessão, sendo eles: o princípio da intangibilidade dos contratos de trabalho sob o prisma objetivo, e o princípio da despersonalização da figura do empregador.

Princípio da continuidade da relação de emprego

Esse princípio determina que os contratos de trabalho tendem a continuar, a despeito das alterações promovidas no âmbito da empresa.

Princípio da despersonalização da figura do empregador

Esse princípio tem como ponto de partida a noção de que o contrato de trabalho só é personalíssimo quanto ao empregado, sendo que, em regra, a alteração do empregador não interfere na subsistência do contrato de trabalho.

Princípio da intangibilidade dos contratos de trabalho

Esse princípio tem como aspecto a inalterabilidade contratual prevista no art. 468 da CLT, o qual determina a prevalência dos aspectos objetivos do contrato, em detrimento das alterações subjetivas da pessoa jurídica que se encontra no comando da empresa.

Ainda, é importante destacar que a sucessão trabalhista é um dos instrumentos mais significativos no tocante a afirmação que trata da relação de impessoalidade do empregador no contexto da relação de trabalho.

Nesse contexto, a sucessão trabalhista é o instituto por meio da qual, em razão da transferência subjetiva da titularidade da pessoa jurídica ou estabelecimento, ocorre uma completa comunicação de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre o alienante e o adquirente envolvidos.

Requisitos da sucessão trabalhista segundo a visão tradicional, são **dois os requisitos da sucessão trabalhista**:

- A transferência de titular da pessoa jurídica ou estabelecimento.

- A continuidade da prestação laborativa pelo empregado.

Reforma trabalhista e sucessão

A alteração que se operou por meio da edição e publicação da Lei nº 13.467/2017, passou a disciplinar a referida matéria de forma expressa, conforme disposto no artigo 448-A da CLT.

Assim, em caso de sucessão empresarial, a responsabilidade da empresa sucessora, abrangendo às obrigações trabalhistas posteriores à sucessão, e também as obrigações em relação aos débitos antigos.

Em relação à empresa sucessora, em regra, a mesma é isenta de qualquer responsabilidade, se de forma lícita transferiu o estabelecimento, despojando-se dos ativos e também dos passivos da empresa. Por outro lado, caso a sucessão tenha ocorrido por fraude, a lei estabelece que há a responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas, sendo que ambas respondem pelos débitos oriundos do contrato de trabalho mesmo antes da sucessão.

Sucessão trabalhista e a relação com as serventias extrajudiciais

No âmbito do regramento das serventias extrajudiciais, em que pese a previsão contida no artigo 48 da Lei nº 8.935/94 em que há a possibilidade do notário ou registrador contatar, segundo a legislação trabalhista seus escreventes e auxiliares, não há que se falar em sucessão trabalhista em caso de transferência de titularidade cartorária.

Por se tratar de atividade delegada pelo Poder Público, de caráter pessoal e intransferível, não existe a sucessão de empregadores entre titulares de cartórios, isso porque, não existiu a celebração de negócio jurídico entre o antigo e o novo titular, que assume a serventia por meio de aprovação em concurso público.

O principal fundamento da não aplicabilidade da sucessão trabalhista no âmbito dos cartórios extrajudiciais reside no caráter originário da delegação dos serviços notariais e registrais. Nesse prisma, o novo titular da serventia extrajudicial recebe a mesma por delegação do Poder Público, e não do antigo titular, não sendo transferível, quaisquer direitos ou obrigações de entre o antigo e o novo titular.

Sendo assim, podemos concluir que, havendo alteração na titularidade do cartório extrajudicial, o antigo notário responde pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado na época em que figurava como titular da serventia.

Competências do notário

Neste módulo, vamos tratar das competências dos notários para autenticação de documentos públicos para fins de circulação internacional. Vamos abordar o tema relacionado à competência dos notários para autenticar documentos públicos com finalidade de circulação internacional, sendo necessário estabelecer alguns conceitos importantes que compõem o tema ora apresentado.

Documento

O documento é um suporte material que instrumentaliza, representa algum tipo de informação, acontecimento ou situação. Além disso, o documento é um texto que apresenta dados que podem ser utilizados para comprovar determinada circunstância, capaz de repercutir na vida pública ou particular, gerando direitos ou criando obrigações.

A depender da forma, conteúdo ou legitimidade de quem elaborou o documento, o mesmo pode ser caracterizado como documento **particular** ou documento **público**.

O documento é público quando for produzido por meio de disposições legais, envolvendo a intervenção de autoridade ou oficial público no exercício das suas funções, ou seja, são aqueles documentos formados por agentes estatais, a quem a lei confere um poder específico que é denominado como fé pública.

Por meio da característica da fé pública, visando dar segurança jurídica as relações de confiança entre os indivíduos, o Estado concede a tais fatos jurídicos a declaração de veracidade constante dos documentos públicos, os quais são presumidamente autênticos.

Nesse contexto podemos ter documentos particulares ou público autenticados, com a finalidade precípua de conferir aos mesmos a validade quanto a veracidade do documento de forma material, quanto a elaboração, e de forma subjetiva, quanto ao conteúdo presente na declaração do documento.

Autenticação de documentos

A autenticação de cópias de documentos públicos ou particulares é ato típico praticado por notário no desempenho de sua atividade certificadora, mediante a qual confere ao documento posto a sua apreciação a validade da forma e conteúdo do documento original, recebendo dessa forma a designação de cópia autenticada. Não é possível a autenticação de cópias, somente podem ser autenticados documentos originais.

Para que o notário proceda a autenticação de documento, a parte interessada deve **apresentar ao cartório um documento original e solicita ao escrevente que dele sejam tiradas as cópias autenticadas**. Por meio da autenticação, o notário certifica que determinado documento constitui cópia fidedigna do original que lhe é apresentado.

A autenticação de documento público, realizada pelo notário, faz a mesma prova que os documentos originais. Já a autenticação de documento particular valerá como prova apenas da declaração de vontade, e não implica no saneamento de eventuais vícios ou nulidades, nem torna o documento particular em público.



Autenticação de documento para circulação internacional

O marco temporal que trata da autenticação de documento público para a circulação internacional é a publicação do Decreto Presidencial nº 8.660/2016, com a promulgação da Convenção sobre eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro de 1961 - Convenção de Haia sobre Apostila.

A partir da Convenção de Haia, que entrou em vigor no Brasil em setembro de 2016, foi instituída uma nova competência aos notários e registradores, qual seja, **a legalização de documento público brasileiro para circulação e produção de efeitos no estrangeiro, pelo sistema de Apostila.**

Assim, com a emissão de uma apostila, que autentica a origem de um ato ou documento público que foi criado no território nacional, é possível que o mesmo produza efeitos em território estrangeiro que também seja parte integrante do tratado.

Para tanto, considerando a possibilidade de circulação de todo o documento público, cabe citar aqueles atos considerados “atos públicos” para os efeitos da Convenção mencionada, nos termos do rol apresentado no artigo 1º, sendo eles:

- a) Os documentos que emanam de uma autoridade ou de um funcionário competente no âmbito da jurisdição do Estado (Exemplo: atos judiciais).
- b) Os documentos administrativos (Exemplo: diplomas universitários).
- c) Os atos notariais (Exemplo: escrituras públicas e atas notariais).
- d) As declarações oficiais (Exemplo: reconhecimentos de firmas, autenticações de documentos apostas sobre documentos privados).



Atenção

O termo documento público, que compõe a Convenção, estende-se a todos aqueles documentos que não sejam emitidos por pessoas a título particular, como por exemplo, documentos não privados. Com relação aos documentos formados por agentes consulares ou diplomáticos e aos documentos administrativos que tratam de operações comerciais ou aduaneiras, não se aplica a Convenção de Haia para circulação internacional.

Apostilamento de documentos públicos brasileiros

O apostilamento de documento público, por meio da Convenção de Haia tem como objetivo facilitar a utilização de documentos públicos no exterior. Assim, com relação ao conceito de documento público, para fins de aplicação da Convenção, devemos utilizar uma interpretação abrangente, visando garantir que o maior número possível de documentos seja beneficiado com esse processo de autenticação.

A determinação quanto ao conceito de documento público, para os efeitos da Convenção, é considerada pela lei do Estado de Origem da emissão do documento, o qual não pode ter sua apostila rejeitada pelo fato do documento não ser considerado público nos termos da lei do Estado de destino, embora essa lei possa determinar seus efeitos jurídicos.

O sistema de apostilamento, tal como já mencionado, tem como origem os diversos inconvenientes encontrados pelas pessoas e empresas que necessitavam usar documentos públicos emitidos em um Estado para transações que ocorriam em outros Estados, advindos do processo de legalização.

Diante desse inconveniente, e seguindo uma sugestão do Conselho da Europa, a Conferência da Haia sobre o Direito Internacional Privado resolveu desenvolver uma Convenção **que tivesse a finalidade de facilitar a desses documentos públicos que eram produzidos no exterior.**

A Convenção de Haia foi assinada pela primeira vez em 05/10/1961, constando a data em seu título completo: Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961 para Abolição de Requisitos de Legalização para Documentos Públicos Estrangeiros, usualmente conhecida como a Convenção da Apostila.

Por meio da Convenção da Apostila o processo de legalização é abolido e substituído com a utilização de uma única formalidade: a emissão de um certificado de autenticação, chamada Apostila, por uma autoridade designada pelo Estado de Origem.

Apostila de Haia

A Apostila de Convenção de Haia, na prática é um **selo ou carimbo emitido** pelas **autoridades competentes**, que é colocado no **documento do qual se pretende o uso em outro país**, como forma de **certificar a sua autenticidade** pelo órgão do qual foi expedido, com a finalidade de que o mesmo seja reconhecido como válido no país requerido.

Tal certificado tem como objetivo simplificar a legalização e documentos entre os países signatários, de forma que documentos público brasileiros no exterior e estrangeiros no Brasil tenham reconhecimento mútuo, abolindo, assim, o procedimento burocrático de legalização que existia anteriormente.

Nos termos do artigo 6º da Convenção da Apostila, é permitido a cada Estado Contratante designar uma ou mais autoridades competentes para emitir apostilas, sendo livre sua escolha.

A autoridade competente para emitir apostilas no caso do Brasil, segue a seguinte regra:

- Para apostilar sentenças e atos de natureza judicial são competentes os magistrados.
- Para apostilar os demais documentos públicos, a autoridade competente é o notário e registrador de todo país, autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Efeito das Apostilas

Nos termos da Convenção de Haia, as apostilas possuem efeito limitado, haja vista que somente autenticam a origem do documento público subjacente, por meio da certificação da autenticidade da assinatura no documento, a capacidade na qual a pessoa que assina o documento agiu e, se for caso, estabelece a identidade do selo ou carimbo apostado nos documentos.

A certificação da Apostila não determina que o documento público foi executado de acordo com todos os requisitos estabelecidos pela lei do país de origem. Isso porque, é a lei interna do Estado que deve **verificar a ocorrência de eventuais defeitos encontrados nos documentos que o invalidam, de competência da autoridade interna responsável para examinar tais documentos.**

Por último, a Convenção não coloca qualquer limitação de tempo sobre o efeito de uma apostila, sendo que, a validade da mesma tem efeito durante o tempo que é identificável, permanecendo conectada ao documento público subjacente. Assim, uma apostila não pode perder sua eficácia apenas com base no requisito temporal de sua emissão. No entanto, tal fato não impede que as autoridades do Estado de Destino em que a apostila será apresentada, com base no seu direito interno, possa estabelecer prazos sobre a aceitação do documento público subjacente.

Aplicação das Apostilas

As apostilas, conforme já abordado, previstas na Convenção de Haia, se aplicam tanto aos Estado em cujo território o documento público foi executado (Estado de Origem) quanto ao Estado em cujo território o referido documento será apresentado (Estado de destino).

As apostilas só têm aplicabilidade nos Estados que são participantes da Convenção, isto é, devem ser Estados Contratantes para os quais a Convenção esteja verdadeiramente em vigor.

Desse modo, se um documento público foi produzido ou precisa ser apresentado em um Estado que não seja parte da Convenção, o solicitante deve contatar o Consulado do país de destino localizado ou credenciado pelo Estado de Origem, a fim de descobrir quais as opções disponíveis para utilização do documento.

A Convenção de Haia, bem como as apostilas não geram nenhum efeito para os Estados não participantes; ou para um Estado Participante, mas no qual a Convenção ainda não está em vigor.

Procedimento e necessidade de registro de documento público

Processo de apostilamento

Para a emissão das apostilas e utilização de documentos públicos em âmbito internacional, importante a observação do conjunto de procedimento necessários para a validade do ato, garantindo a eficácia da Convenção da Apostila.

Inicialmente uma apostila pode ser solicitada por qualquer portador do documento, isso porque a Convenção não estabelece que o requerente seja a pessoa que tem a intenção de apresentar o documento público no exterior.

De tal modo, uma apostila pode ser emitida a pedido de um agente ou mediante procuração da pessoa que tem a intenção de usá-lo no âmbito internacional. Entretanto, é possível que o procedimento interno estabeleça que a Autoridade Competente pode exigir do procurador uma prova de sua autorização para fazer o pedido em nome da pessoa que pretende usar da Apostila.

Como exigência formal, a apostila deve ser aposta sobre o próprio documento ou numa folha ligada a ele e deve ser elaborada conforme o modelo anexo na Convenção de Haia de 1961.

A definição da autoridade que emite apostilas é determinada por uma organização interna de cada Estados, sendo possível que sejam órgãos legais, ou não oficiais, identificados pelo título da posição. Em ambos os casos, os regulamentos internos podem delegar a autoridade para emitir apostilas, sendo a legalidade dessa delegação será determinada por referência à lei nacional.

Para a elaboração da apostila, a autoridade competente deverá proceder a anotação de um registro ou ficheiro as apostilas emitidas, com os seguintes requisitos:

- a)** O número de ordem e a data da apostila;
- b)** O nome do signatário do documento público e a qualidade em que agiu ou, no caso dos atos não assinados, a indicação da autoridade que os selou ou carimbou.

O registro das apostilas expedidas garante maior segurança e confiabilidade ao sistema: a pedido de qualquer interessado, a autoridade que passou a apostila é obrigada a verificar se as indicações contidas na apostila correspondem às constantes do registro ou do ficheiro.

Com a atualização do procedimento, modernamente, a emissão de apostilas e os respectivos registros são feitos de forma eletrônica por meio de sistemas informatizados. Tal avanço tecnológico permite a aplicação desse sistema aos documentos públicos digitais criados conforme a lei do Estado de origem.

A atualização do sistema de apostila eletrônica, tal como implementado no Brasil, permite a consulta das apostilas emitidas pelas autoridades competentes do país e também por parte de qualquer interessado.

Após a elaboração da apostila com o seu devido preenchimento, a mesma atestará a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do ato e, sendo o caso, a autenticidade do selo ou do carimbo nele constante.

Ao emitir uma apostila, a autoridade competente certificará a autenticidade da assinatura no documento público subjacente; a capacidade da pessoa que assinou o documento, e a identidade do carimbo que o documento contém. Ainda, nas situações que a autoridade competente não for capaz de verificar a origem de todos os documentos públicos que são da sua competência para emitir apostilas, poderá definir que a autoridade intermediária verifique e certifique a origem do documento público.

Por fim, importante tratar da possibilidade de recusa da emissão de apostila, sendo que a mesma pode ser realizada pela autoridade competente nos casos estabelecidos na própria Convenção, são as seguintes hipóteses:

- Documento público apresentado num Estado que não seja parte, ou está em processo de tornar-se parte da Convenção;
- Documento público é um daqueles expressamente excluídos no âmbito de aplicação da Convenção, e documento não é um documento público nos termos da lei do Estado de origem.

Registro de documento público estrangeiros

Na realização do registro de documentos públicos estrangeiros, tais como procuração ou certidão de registro civil emitida pela autoridade estrangeira, cabe ao registrador civil apenas verificar se tal documento está apostilado pela autoridade competente, sem exigência de nenhuma outra formalidade para que o documento produza efeitos no direito brasileiro.

Como requisitos de vigência no âmbito do território nacional, o oficial civil poderá exigir apenas a tradução simples do documento quando não compreender o idioma em que foi redigido. Tal situação possui fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a possibilidade de exame de documento redigido em língua estrangeira e desacompanhado de tradução se, contiver informações de fácil compreensão, diante das circunstâncias do caso concreto.

Os documentos **produzidos no exterior** pelos **cônsules ou diplomatas brasileiros** para produzir efeitos no Brasil **não são submetidos ao sistema de apostila**, uma vez que não são documentos públicos estrangeiros.

Ata notarial: conceito, inclusão no ordenamento jurídico, previsão legal

Conceito de Ata notarial

Inserida entre as atividades previstas no direito notarial, a ata notarial é o **instrumento público** por meio do qual **o notário ou seu preposto**, a pedido de pessoa interessada com interesse legítimo, **constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações expostas a seu conhecimento**, com a finalidade de **comprovar a sua existência, ou o seu estado**.

A elaboração da ata notarial tem como base de existência, os princípios da função imparcial e independente, pública e responsável do notário, haja vista que, ao elaborar o documento constatando a realidade ou verdade de um fato, o instrumentaliza com a finalidade de utilização como meio de prova em processo judicial.

Além da finalidade de comprovar fatos perante o processo judicial, a ata notarial também pode ter outras finalidades na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradora de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução.



Resumindo

Com a elaboração da ata notarial, a mesma é atribuída a fé pública inerente do notário, segundo o qual converte os fatos expostos em documento com autenticidade, permitindo a utilização como prova plena, conservando e reproduzindo os fatos descritos na ata. Assim, a ata notarial é o instrumento que contém a fé pública do notário, com caráter de documento público.

Previsão Legal e inclusão no sistema jurídico

A ata notarial é o documento elaborado pelo notário de grande relevância jurídica nos processos e na sociedade, uma vez que oferece aos indivíduos **um meio de prova mais simples e rápido**, com capacidade de ser produzida com data próxima aos fatos que as partes interessadas pretendam comprovar.

Em nosso ordenamento jurídico, não existe uma lei que defina ou trate especificamente da ata notarial. Entretanto, podemos estabelecer como marco legislativo de aplicabilidade de tal documento após a vigência da Lei nº 13.105/15, com a promulgação do novo Código de Processo Civil. A previsão legislativa da ata notarial consta expressamente no artigo 384 do Código de Processo Civil.

No direito civil, a ata notarial tem importante papel como **meio de prova**, pois, dotada de fé pública e veracidade das informações constantes, pode ser inserida dentro da fase inicial e instrutória do processo civil, devida formação da **prova pré-constituída** que pode ser utilizada na esfera extrajudicial, na judicial, ou, ainda, administrativa.

De forma específica, por meio da Lei Federal nº 8.935/94, foi atribuída nas previsões contidas nos artigos 6º e 7º, a atividade do notário a exclusividade em autenticar fatos, por meio da ata notarial.

Como fundamentação da existência da ata notarial na legislação brasileira, importante mencionar a função tradicional de competência dos notários, qual seja, a conservatória. Por meio dessa função a ata notarial de documentos, é introduzida ao arquivo notarial para fins de conservação de fatos e circunstâncias.

Em regra, não há necessidade de juízo de capacidade em ata notarial, e, além da elaboração do documento com a descrição do fato por escrito, conforme percebido pelo notário por meio de seus sentidos, **a ata notarial também pode ser elaborada por meio de representação de imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos que passam a integrar o documento notarial.**

Por fim, a ata notarial não se confunde com a escritura pública, que embora sejam documentos elaborados pelo tabelião com a finalidade de descrever determinado fato, situação ou negócio jurídico, a ata notarial se limita apenas à narração dos fatos que o notário percebe por alguns de seus sentidos e não são classificados como atos ou negócios jurídicos.

Cabe ressaltar que para elaboração da escritura pública os particulares não podem escolher a forma documental, haja vista trata-se de matéria imposta por lei que retira a autonomia privada.

Nesse contexto, **cabe ao notário controlar o uso adequado de cada documento em razão do conteúdo do fato**, ato ou negócio que se pretende documentar, sendo possível a denegação da autorização de uma ata notarial quando por meio desta tenha por objetivo impugnar um testemunho que o declarante já tenha produzido perante o juiz.

Assista ao vídeo e conheça mais sobre a ata notarial e seus conceitos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Aplicação e pressupostos da ata notarial e valor probante no processo judicial

No Código de Processo Civil, a ata notarial assume papel de meio de prova, sendo-lhe conferida a qualidade de documento público (art. 405 do CPC). Consoante ao disposto no artigo 384 do CPC, a ata notarial, lavrada por Tabelião de Notas, possui presunção de veracidade, conferindo-lhe status de prova pré-constituída. Sua aplicação encontra respaldo nos pressupostos da legalidade, imparcialidade e autenticidade, assegurando aos elementos nela contidos uma presunção de certeza, o que a torna um instrumento hábil para documentar fatos e circunstâncias relevantes no âmbito processual.

Nesse contexto, a ata notarial se destaca como **meio idôneo de produção de provas, possuindo aptidão para atestar a existência e autenticidade de determinados eventos**. Entretanto, a presunção de veracidade conferida à ata notarial (por ser um documento público) não significa que não possa ser ilidida por prova em contrário, respeitando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, a ata notarial, quando adequadamente utilizada no processo judicial, contribui para a efetividade da prestação jurisdicional, conferindo segurança e celeridade à produção de provas.

Classificação da ata notarial

Os termos da Lei nº 8.935/94, podemos classificar a ata notarial pelo seguinte aspecto:

Ata Notarial Protocolar

Quanto a ata notarial protocolar, o sistema inserido é o do **protocolo**, ou seja, **compreende um conjunto de folhas numeradas**, que em princípio se encontram sem empastar, mas se amoldam em livros de no máximo duzentas folhas em cada um deles.

Em cada livro existe um complemento, na qual se reúnem os documentos e demais elementos materiais relacionados com a ata notarial que fazem parte do protocolo.

Assim, segundo exposto o protocolo abrange um conceito amplo, considerado como todos os instrumentos lavrados na serventia extrajudicial, arquivado, conservado e segundo os quais são reproduzidos os documentos notariais que se expeçam em forma de certidão.

Com a elaboração da ata notarial protocolar, ocorre a verificação dos fatos solicitados, e após lavra-se no livro próprio, o fato fica perpetuado no tabelionato, sendo permitida a emissão de tantas quantas certidões.

Ata Notarial Extra-protocolar

A ata notarial extra-protocolar é o sistema oposto ao do protocolo, o que significa dizer que é a realização do instrumento sem arquivamentos na serventia extrajudicial, ou seja, são **atos avulsos, sem a possibilidade da emissão de certidões**.

Após a entrega da ata extra-protocolar ao interessado, o ato é apagado da serventia como uma autenticação ou um reconhecimento de firmas.

A nítida diferença entre o sistema da ata notarial protocolar e o extra-protocolar é:

Sistema protocolar

Permite a emissão de certidão dos atos lavrados, porque conserva a certificação do fato em livro de notas próprio.



Sistema extra-protocolar

Não permite a emissão de certidão dos atos lavrados, porque conserva a certificação no próprio documento apresentado pelo interessado.

Provas no processo judicial

No direito processual as provas possuem papel de grande importância para a convicção do juiz ao proferir sua decisão, e podem ser verificadas na fase inicial e instrutória do processo civil.

O conceito de prova, inserido no processo civil, diz respeito aos meios pelos quais os magistrados se servem para conhecer dos fatos postos a sua apreciação, o que abrange o conjunto de atividades utilizadas pelas partes interessadas para verificação e demonstração da verdade dos fatos relevantes no processo judicial.

A finalidade da apresentação das provas é a demonstração da certeza sobre o fato que se pretende o convencimento do magistrado. Para tanto, há sistemas de valoração dos instrumentos probatórios, os quais são classificados como o sistema da prova legal ou prova tarifada; o sistema de livre apreciação da convicção e o sistema de persuasão por meio racional ou convencimento motivado.

Ata notarial e sua força probante

A ata notarial é o instrumento público no qual o notário, ou seu preposto autorizado, a requerimento da parte interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações, para se comprovar a existência ou seu estado.

A finalidade principal da ata notarial é evidentemente a formação de um elemento de prova pré-constituída, ainda na esfera extrajudicial, que pode ser utilizada no processo judicial, ou ainda, no processo administrativo.

Assim, é simples de se observar que as atas notariais representam um importante meio a ser utilizado como prova no direito brasileiro, consideradas na vigência do Código de Processo Civil de 1973 como um meio atípico de prova, ou seja, uma prova atípica. Já com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as atas notariais passaram a ser consideradas um meio claramente típico de prova, ou seja, uma técnica probante que foi devidamente incluída na legislação processual.

Importante esclarecer que, diante da alteração quanto a visão da ata notarial no antigo e n novo Código de Processo Civil, as características da ata não foram modificadas, mas o que houve foi a apresentação, de um novo meio de prova típica, o que certamente demanda a apreciação da ata notarial sob o contexto do direito probatório.

Antes da vigência da Lei nº 13.105/15 (CPC), a ata notarial era mais utilizada como meio de prova no processo devido a interpretação mais sistemática conforme a união de diversos diplomas legais, sendo que, somente após a vigência da referida norma processual, o artigo 384, do CPC/15, acarretou a ata notarial para o mundo do direito processual de forma expressa nos seguintes termos:

“[...] a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.”

A inclusão da ata notarial no CPC, como meio de prova típica, demanda interpretação como meio de prova, de forma mais ampla, pois representa muito mais do que a prova escrita, dentre outras provas e formas que já existentes ou que possa existir.

A ata notarial pode, inclusive, ser classificada como uma **prova direta**, por incidir sobre os próprios fatos relevantes, para o seu julgamento, na medida que as provas indiretas incidem sobre fatos que permitem se chegar a devida conclusão, sobre os próprios fatos por meio de uma indução. Em relação à sua autoria material, a ata notarial é considerada como um **documento do tipo público**.

Entre as provas existentes no âmbito do processo civil, a ata notarial, como valor probante, goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é lavrada por um tabelião de notas, o qual recebeu uma delegação do Poder Público, podendo ser utilizada pelos operadores do direito e dos demais interessados como meio típico e hábil para fazer prova perante juízo ou fora dele, ainda de forma administrativa, nas diversas situações, onde há um conflito de interesses entre as partes.

Considerações finais

Neste conteúdo, exploramos o papel do notário em dois campos centrais da atuação extrajudicial: a mediação e a autenticação de documentos para fins internacionais. Iniciamos com a mediação extrajudicial, destacando o papel do conselho notarial como agente de aproximação entre as partes envolvidas em conflitos. Em seguida, abordamos as competências do notário nesse contexto, evidenciando os requisitos legais e os impedimentos que regulam sua atuação como mediador. Apresentamos também as etapas do procedimento de mediação extrajudicial, ressaltando os princípios que garantem sua legitimidade, como a imparcialidade, a confidencialidade e a voluntariedade das partes.

Avançamos então para as atribuições do notário no apostilamento e na autenticação de documentos públicos brasileiros destinados à circulação internacional. Explicamos o funcionamento da Convenção da Apostila de Haia e sua aplicação prática na legalização documental, bem como a importância do registro dos documentos públicos para assegurar sua validade fora do território nacional. Esse conjunto de procedimentos reforça o papel do notário como garantidor da fé pública e facilitador de relações jurídicas além das fronteiras nacionais.

Por fim, destacamos como a atuação notarial, tanto na mediação de conflitos quanto na autenticação de documentos, contribui para soluções ágeis, seguras e alinhadas aos princípios da desjudicialização e da cooperação jurídica internacional.

Explore+

O aprendizado é um processo contínuo e dinâmico. Vá além deste conteúdo. Pesquise artigos acadêmicos para entender os debates atuais, assista a palestras para ouvir perspectivas diversas, leia livros especializados que aprofundem o tema e explore aplicações que conectem teoria e prática.

Cada novo recurso que você explora é uma oportunidade de enriquecer sua compreensão e abrir caminhos para novas descobertas. Que tal dar o próximo passo hoje?